



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893647 - SP (2020/0227842-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DIVISA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**
AGRAVANTE : **JOMAR PARTICIPACOES LTDA**
OUTRO NOME : **MAJOR ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592**
 : **MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **PAULA NELLY DIONIGI - SP065165**
 : **PLÍNIO BACK SILVA - SP127161**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, fixou o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, não havendo, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015).

2. Seguindo a compreensão externada no referido julgado, a orientação desta Corte é no sentido de que os consectários da condenação (correção monetária e juros de mora ou compensatórios – sendo estes últimos o que está em debate) figuram como obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo ser aplicada a legislação vigente no mês de regência.

3. No caso, a decisão impugnada contrariou o entendimento do STJ, porque concluiu que “o título judicial foi formado muito antes da inovação legislativa que reduziu o índice para 6%, de modo que, com relação aos juros compensatórios, deve ser respeitada a coisa julgada”.

4. Hipótese em que a redação do apelo especial se alicerça em ampla revisão histórica da fase de conhecimento da desapropriação, com menção expressa à prova documental, aos cálculos e fatos, sendo evidente a pertinência da aplicação da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893647 - SP (2020/0227842-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DIVISA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : JOMAR PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : MAJOR ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULA NELLY DIONIGI - SP065165
PLÍNIO BACK SILVA - SP127161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, fixou o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, não havendo, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015).

2. Seguindo a compreensão externada no referido julgado, a orientação desta Corte é no sentido de que os consectários da condenação (correção monetária e juros de mora ou compensatórios – sendo estes últimos o que está em debate) figuram como obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo ser aplicada a legislação vigente no mês de regência.

3. No caso, a decisão impugnada contrariou o entendimento do STJ, porque concluiu que “o título judicial foi formado muito antes da inovação legislativa que reduziu o índice para 6%, de modo que, com relação aos juros compensatórios, deve ser respeitada a coisa julgada”.

4. Hipótese em que a redação do apelo especial se alicerça em ampla revisão histórica da fase de conhecimento da desapropriação, com menção expressa à prova documental, aos cálculos e fatos, sendo evidente a pertinência da aplicação da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Agravo interno interposto por DIVISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e OUTRA contra decisão que não conheceu do apelo especial interposto estas e deu parcial provimento ao recurso da parte ora agravada.

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, que: a) “os critérios para o cálculo do valor devido pela Recorrente, inclusive a taxa de 12% ao ano dos juros compensatórios, foram fixados pelo v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação n. 207.415-2/0 publicado em 02/02/1993 e transitado em julgado em 16/06/1995 e antes da edição da Medida Provisória 1.577 de 11/06/1997, que limitou os juros compensatórios a 6% ao ano”, razão pela qual esse último critério não poderia ser aplicado ao caso; e b) é inaplicável a Súmula 7 do STJ, pois “não se trata de verificação da data de expedição do precatório, mas sim da data do trânsito em julgado da decisão que fixou os critérios de correção monetária da indenização devida à Agravante.”

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, fixou o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015).

Seguindo a compreensão externada no referido julgado, a orientação desta Corte é no sentido de que os consectários da condenação (correção monetária e juros de mora ou compensatórios – sendo estes últimos o que está em debate)

figuram como obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo ser aplicada a legislação vigente no mês de regência.

No caso, porém, a decisão impugnada concluiu que “o título judicial foi formado muito antes da inovação legislativa que reduziu o índice para 6%, de modo que, com relação aos juros compensatórios, deve ser respeitada a coisa julgada”.

Isto é, quanto aos juros compensatórios, em vez de aplicar a legislação vigente correspondente ao mês de regência daquele consectário, o acórdão da instância de origem determinou que o percentual fixado no título executivo deveria ser empregado durante todo o período, afastando-se do entendimento do STJ, daí por que determinou-se a correção da decisão.

No mais, sobre a aplicação da Súmula 7 do STJ, reitero que:

Constou do acórdão recorrido que “não se sustenta mais a oposição da coisa julgada para afastar a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 aos precatórios que já haviam sido expedidos durante sua vigência, impondo-se a estrita observância da dessa modulação”.

Ou seja, segundo o Tribunal a quo, adotando-se a posição vinculante do STF (ADIs 4425 e 4357), haveria a necessidade de aplicar a lei nova aos precatórios que teriam sido expedidos após a sua vigência, situação que supostamente seria a dos autos.

Todavia, a parte recorrente afirma que, na realidade, o precatório em questão precederia à Lei n. 11.960/2009, situação que, para ser confirmada, pressuporia a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em razão da Súmula 7 do STJ.

A meu ver, a incidência desse enunciado é ainda mais evidente quando se verifica as demais razões recursais dos particulares, que além de promover amplo histórico das matérias fáticas (fazendo inclusive alusão expressa às folhas dos autos), dispõe ainda que:

56.- As Recorrentes principiam esse tópico afirmando, sem medo de errar, que o valor correto da 10a parcela, quando do seu vencimento, era de R\$ 3.982.768,07 e, portanto, haveria um saldo devedor não quitado no valor de R\$ 1.093.328,76, conforme apurado pelo Sr. Contador Judicial (Doc. 50 - fls. 2.884). 57.- Ressalte-se que referidos cálculos foram elaborados exatamente nos exatos termos do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 653.484-5/3-00, bem como na irrecorrida decisão de fls. 2.106 que, com fundamento no citado acórdão, fixou os seguintes critérios a serem observados para a elaboração do cálculo do débito.

[...] (Grifos acrescidos).

Portanto, plenamente aplicável o enunciado sumular.

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.893.647 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0227842-5

Número de Origem:

0000091-83.1982.8.26.0564 21862208220178260000 564.01.1982.000091 564011982000091 714/1982 7141982
918319828260564

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : PAULA NELLY DIONIGI - SP065165

PLÍNIO BACK SILVA - SP127161

RECORRIDO : DIVISA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

RECORRIDO : JOMAR PARTICIPACOES LTDA

OUTRO NOME : MAJOR ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

AGRAVANTE : DIVISA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : JOMAR PARTICIPACOES LTDA

OUTRO NOME : MAJOR ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : PAULA NELLY DIONIGI - SP065165

PLÍNIO BACK SILVA - SP127161

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVISA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : JOMAR PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : MAJOR ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
 MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULA NELLY DIONIGI - SP065165
 PLÍNIO BACK SILVA - SP127161

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023